



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 27/05/2025 16:38:12.783 - Mesa

PL n.2586/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de roubo de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de roubo de carga.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

## 157. ....

.....

## § 2<sup>o</sup>-A. ....

III – se o agente integrar organização criminosa ou associação voltada à prática reiterada de roubo

§ 4º Se a vítima está em serviço de transporte de cargas e o agente conhece tal circunstância:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo recrudescimento das penas previstas para o crime de roubo de carga, diante da escalada alarmante dessa modalidade criminosa no território nacional. Tal conduta criminosa tem se tornado cada vez mais frequente e sofisticada, envolvendo, muitas vezes, organizações criminosas estruturadas e atuando com alto grau de violência e periculosidade.

O **art. 157 do Código Penal** já prevê causas de aumento de pena para o crime de roubo, mas **não trata de forma específica a situação em que a vítima se encontra no exercício de atividade de transporte de cargas**, realidade cotidiana especialmente em rodovias federais e estaduais. É justamente nesse cenário que os motoristas profissionais estão mais expostos à violência, sendo frequentemente feitos reféns, agredidos ou mesmo assassinados no curso da subtração de mercadorias.

A proposta de inserção do § 4º no art. 157, com a previsão de pena de reclusão de **8 a 20 anos** quando o crime for cometido contra condutor em serviço de transporte de cargas e o agente tiver ciência dessa condição, representa um avanço legislativo no sentido de proteger esses profissionais e coibir uma das formas mais nocivas de roubo, que **impacta diretamente a economia nacional, o abastecimento e a segurança nas estradas**.

Além disso, o projeto também altera o § 2º-A, III, para agravar a pena nos casos em que o agente **integra organização criminosa ou associação voltada à prática reiterada de roubos**, em consonância com o previsto na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), conferindo maior coerência e harmonia ao ordenamento jurídico penal.

Dessa forma, a proposição se justifica pela necessidade urgente de **reforçar a proteção aos profissionais do transporte de cargas, desestimular a atuação de quadrilhas especializadas** e garantir uma resposta penal proporcional à gravidade e aos impactos sociais e econômicos gerados por esse tipo de crime.



\* C D 2 5 9 8 1 4 4 2 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres  
Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Apresentação: 27/05/2025 16:38:12.783 - Mesa

PL n.2586/2025

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-6739



\* C D 2 2 5 9 8 1 4 4 2 5 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259814425500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini